



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 05 de dezembro de 2023 às 17:13, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 5398585: PARECER DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 105/2023**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Imbuia

MUNICÍPIO

Imbuia



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5398585>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



**PARECER DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 105/2023**

PARECER REFERENTE A IMPUGNAÇÃO AO TERMOS DO EDITAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2023 – PREGÃO PRESENCIAL 105/2023, INTERPOSTA PELA EMPRESA GSA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital proposta por **GSA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, em 01 de dezembro, no procedimento licitatório que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSULTORIA NA ÁREA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, PREGÃO PRESENCIAL n. 105/2023.

A empresa impugnante aduz, em síntese, que não fracionar os itens do edital, ocasionaria diversos problemas secundários, inclusive princípios básicos do ordenamento seriam feridos, ocorrendo uma restrição a ampla concorrência dos licitantes.

Por tais motivos, sustentou que os itens ‘7.5.1’ e ‘a.5’, alínea A, da página 6, trazem solicitações de documentos e comprovação de colaboradores, que se aplicam somente aos serviços de Medicina e não a Saúde e Segurança do Trabalho (SST).

Mencionou que os referidos itens se conflitam por pertencerem a categorias de trabalho distintas, tornando inacessível a prática de todas as atividades descritas para grande parte dos licitantes, ocorrendo uma limitação competitiva, ferindo os preceitos legais.

Ademais, aduziu que os itens ‘02 ao 07’, dos serviços do lote previstos no Termo de Referência, pertencem a categoria diversa das demais, fazendo parte apenas de serviços de Medicina, restringindo, de igual forma, a ampla concorrência.

Argumentou que ante a exigência do Item “a.5”, alínea A, página 6, - necessidade de comprovação do alvará sanitário e a localização do licitante na qualificação técnica do edital – bem como ante alguns ites que possuem exigência de profissional médico especialista no quadro de colaboradores, apenas as clínicas que prestam serviços de Saúde e Segurança do Trabalho, além de serviços de Medicina, poderão participar do certame, fazendo com que as demais empresas fiquem restritas de participar em condições de igualdade com os demais que prestam serviços apenas de Saúde e Segurança do Trabalho (SST), razão pela qual pleiteou a separação do objeto da licitação por lotes para que os princípios constitucionais da Magna Carta sejam devidamente cumpridos.

Por fim, aduziu que restam imprecisos os detalhamentos do objeto do edital, havendo a necessidade de uma retificação de alguns dados para que o processo administrativo contenha dados concisos que detalhem todos os itens de forma irretocável do que a administração deseja contratar, expondo de forma clara e técnica a

declaração da natureza do objeto, o quantitativo correto e o prazo para sua execução, deixando expresso a quantidade de colaboradores necessários, seus cargos e suas respectivas funções, além dos setores de trabalho e demais quantitativos necessários para o correto entendimento do objeto da licitação.

Fundamentou seu pedido e ao final REQUEREU a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, para adequação.

É o relatório.

PARECER:

Analisa-se a impugnação interposta pela empresa GSA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, sob a luz da Legislação aplicável e do Edital.

Ora, necessário esclarecer que, como regra, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável ao órgão público.

A respeito da matéria, a Súmula n. 247/2004 do TCU, prescreve:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes.

Depreende-se do entendimento do Tribunal de Contas da União que a divisão do objeto deverá ser implementada **sempre que houver viabilidade técnica e econômica** para a sua adoção.

Desta feita, é mister considerar dois dos aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico.

Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a fragmentação do objeto do Edital n. 105/2023 em vários, ocasionando diversas contratações, poderia comprometer o funcionamento dos serviços que se vislumbra obter, revelando alto risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço.

Ainda sob a perspectiva técnica, insta mencionar acerca da centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual, o ente considera a forma mais adequada, não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

Em outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares.

No presente caso, mister se faz registrar que as considerações acerca da ponderação do aspecto técnico, devem sempre ser identificadas à luz de cada caso concreto, com base no conhecimento do serviço em questão.

É cediço que a regra é o parcelamento do objeto, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável.

Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados.

Assim, não verificada a coexistência das premissas de viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputa-se que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, está adequado.

Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.

O agrupamento do objeto em lote único tem por objetivo facilitar o gerenciamento do objeto a ser contratado, bem como obter economia de escala e reduzir custos para a Administração.

Neste ponto, necessário esclarecer que a medicina e segurança no trabalho é um instrumento fundamental para a implantação e acompanhamento da saúde ocupacional e bem estar dos funcionários. A elaboração dos programas em face da necessidade de se estabelecer diretrizes atinentes à implementação de ações destinadas à promoção de saúde ocupacional, à prevenção de riscos e doenças referentes ao trabalho, como também à ocorrência de acidentes em serviço, **DE MODO QUE AMBAS DEVEM ANDAR DE FORMA INTEGRADA PARA MINIMIZAR RISCOS E OBTER MAIOR EFICIÊNCIA NOS RESULTADOS PRETENDIDOS.**

Portanto, entende-se que a contratação em lote único é a solução que mais atende às necessidades da municipalidade.

É importante frisar que o §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 só determina o fracionamento do objeto desde que haja viabilidade técnica e econômica, o que não ocorre no caso em concreto.

“[...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Nesse sentido, cabe destacar as seguintes jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU), que aceitam o não parcelamento do objeto, quando esse não é técnica e nem economicamente viável:

O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.

Acórdão TCU 3041/2008 Plenário (Sumário)

É cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. Acórdão 1946/2006 Plenário (Voto do Ministro Relator).

No mesmo sentido é o seguinte trecho da obra de Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, pp. 307/308, em especial quando o autor destaca que a Administração não pode fracionar um objeto para beneficiar um maior número de licitantes, se esse fracionamento implicar em aumento de custos e em riscos para a execução contratual satisfatória, verbis:

O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...) Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. (...).

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

Assim, existindo dependência técnica entre os serviços que compõem o objeto licitado, a contratação unitária de itens acarretaria prejuízo técnico para o conjunto do objeto.

Deste modo, resta tecnicamente inviável o fracionamento. considera-se que o agrupamento dos SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSULTORIA NA ÁREA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO em lote único é a solução que mais atende às necessidades da Administração no caso em concreto.

Por todo o exposto, decide-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa GSA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, considerando as fundamentações aqui demonstradas, principalmente, em homenagem aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão nº 105/2023 está mantida para o dia 06/12/2023 às 07:15 horas.

S.M.J. é o parecer.

Imbuia, 05 de dezembro de 2023.

Deny Scheidt
Prefeito Municipal de Imbuia

Valdori Steinheuser
Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento

Adriana Schaffer
Pregoeira

Alice Inácio
Comissão de Licitação

Cristiane Milverstet
Comissão de Licitação